



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.105 , de 04/12/2013

Processo: 68.251

PROJETO DE LEI Nº. 11.382

Autoria: VALDECI VILAR MATHEUS

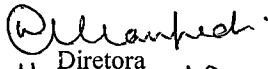
Ementa: Veda, em vias e logradouros públicos, propagação de som externo excessivo em veículo.


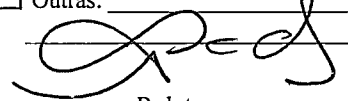
Arquive-se

Albuquerque
Diretoria Legislativa
18/12/2013



PROJETO DE LEI Nº. 11.382

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica.  Diretora 11/10/2013	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: 324		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretora Legislativa 15/10/2013	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>Pacheco</u> 34 Presidente 15/10/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPIJMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator 15/10/13
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PUBLICAÇÃO
18/10/13

PP 4.614/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 11/007/2013 11/05 00068251

Apresentado
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
15/10/2013

APROVADO
Presidente
12/10/2013

PROJETO DE LEI Nº. 11.382
(Valdeci Vilar Matheus)

Veda, em vias e logradouros públicos, propagação de som externo excessivo em veículo.

Art. 1º. É vedada, em vias e logradouros públicos, a propagação externa de som em volume excessivo em veículo, estacionado ou em circulação, produzido por equipamento nele instalado ou portátil.

EMENDA 2

Parágrafo único. Excetua-se os veículos utilizados para:

I – atividade profissional de propaganda comercial, de eventos ou similar, devidamente autorizados ou cadastrados junto à Prefeitura;

II – propaganda eleitoral, respeitados períodos e horários autorizados nos termos da legislação pertinente.

EMENDA 1

Art. 2º.- A infração desta lei implica:

I – notificação para regularização;

II – se não atendida a notificação ou na reincidência:

a) multa de 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município-UFMs;

b) apreensão do veículo ou do equipamento, se portátil.

EMENDA 4

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11/10/2013

VALDECI VILAR MATHEUS



(PL nº. 11.382 - fls. 2)

Justificativa

O presente projeto visa combater uma forma de poluição sonora que tem acontecido com grande frequência em nossa cidade.

"A poluição sonora ocorre quando, em um determinado ambiente, o som altera a condição normal de audição. Embora ela não se acumule no meio ambiente, como outros tipos de poluição, causa vários danos ao corpo e à qualidade de vida das pessoas." (Fonte: <http://www.suapesquisa.com/lpesquisa/poluiçao sonora.htm>)

O excesso de ruídos provoca efeitos negativos sobre o sistema auditivo das pessoas, além de alterações comportamentais e orgânicas, tais como insônia, estresse, depressão, perda de audição, agressividade, perda de atenção, de concentração e memória, dores de cabeça, aumento da pressão arterial, cansaço, gastrite e úlcera, queda no rendimento do trabalho e no estudo, além de surdez.

A Organização Mundial de Saúde-OMS considera que um som deve ficar até 50 dB (decibéis - unidade de medida de som) para não causar prejuízos ao ser humano. A partir de 50 dB, os efeitos negativos são crescentes.

O problema da poluição sonora vem se agravando ao longo dos anos. Apesar de o CONAMA estabelecer regras rigorosas para o controle da emissão de ruídos, a legislação nem sempre é respeitada.

Assim sendo, toma-se urgente que sejam criados meios efetivos de repressão sobre aqueles que causam essa poluição que agride diretamente os seres humanos.

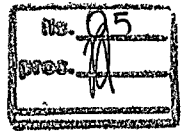
Uma forma particularmente maléfica de poluição sonora é aquela proveniente do uso do espaço público das vias e logradouros como espaços provados de lazer, quase sempre mais como abuso do que de mero uso, sem qualquer preocupação com o próximo, quando se colocam aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos estacionados no mais alto volume, a qualquer hora do dia ou da noite.

Quando associadas ao consumo de bebidas e entorpecentes, a prática pode tomar-se bagunça generalizada, o que acaba geralmente "descambando" para a violência e a corrupção de jovens e adolescentes.

Nosso intuito é combater essas desordens por meio de multa e apreensão dos aparelhos de som utilizados contra o sossego das pessoas, antecedidas da devida notificação.

Considerando o propósito de coibir abusos na emissão de ruídos, conto com o apoio dos nobres Pares a favor da aprovação desta iniciativa.

VALDECI VILAR MATHEUS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 324**

PROJETO DE LEI N.º 11.382

PROCESSO N.º 68.251

De autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, o presente projeto de lei veda, em vias e logradouros públicos, propagação de som externo excessivo em veículo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo determinar que seja vedada em vias e logradouros públicos, a propagação externa de som em volume excessivo em veículo, estacionado ou em circulação, produzido por equipamento nele instalado ou portátil.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*, da LOM) e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45 c.c. art. 162, inciso VII, ambos da LOM).

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca constituir a vedação, em vias e logradouros públicos, da propagação de som externo excessivo em veículo, preservando o meio ambiente da poluição em qualquer de suas formas – no caso, a poluição sonora.

Cabe ressaltar que o projeto de lei envolve poder de polícia, não gerando aumento de despesas ao município. Por conta desta evidência, o projeto se apresenta constitucional, consoante manifestação do E. TJ/SP, em sede de ADIN:

0070057-92.2013.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Antônio Carlos Matheiros

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 24/07/2013

Data de registro: 31/07/2013

Outros números: 00700579220138260000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.995, de 08 de fevereiro DE 2013, do Município de Jundiaí, que condiciona. a



utilização da via pública para exposição e comércio de veículos a
autorização municipal - Normas que não afrontam os artigos: 5º, 41,
incisos II e XIV e art. 114, da Constituição Estadual - **Ação
improcedente.**

Outrossim, o projeto tutela o meio ambiente, ao coibir a
poluição sonora em nossa comuna, atendendo aos termos da LOM (art. 167, VII).

Por conta destes elementos entendemos ser o projeto
de lei constitucional e legal.

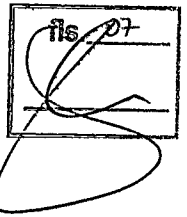
Deverá ser ouvida apenas a Comissão de Justiça e
Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito, nos termos do art. 47, I, do
Regimento Interno.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

Jundiaí, 15/10/2013.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário



Processo nº 68.251

Projeto de lei nº 11.382

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 310**

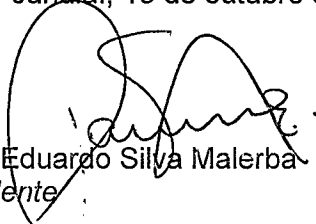
Trata-se de análise do projeto de lei, de autoria do Vereador Valdeci Villar Matheus, que veda, em vias e logradouros públicos, propagação de som externo excessivo em veículo.

O projeto de lei conta com parecer favorável da Consultoria Jurídica da Casa (parecer nº 324) anotando que "o projeto de lei se nos afigura da condição de legalidade e iniciativa" (sic).

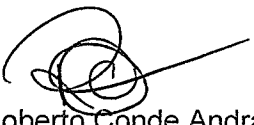
Pelo mérito, analisando a justificativa de fls., notamos que a vedação imposta (poder de polícia) está direcionado à proteção do meio ambiente, nos termos do art. 167, VII, d a LOM.

Por conta disto, votamos favorável ao projeto.

Jundiá, 15 de outubro de 2013.


Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente


Adnan Beltrini
Membro


Roberto Conde Andrade
Membro


Antonio de Padua Pacheco
Relator

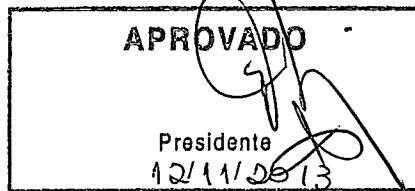

Paulo Sérgio Martins
Membro

APROVADO

15/10/13



pp. 5.830/2013



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 11.382
(Rafael Turrini Purgato)

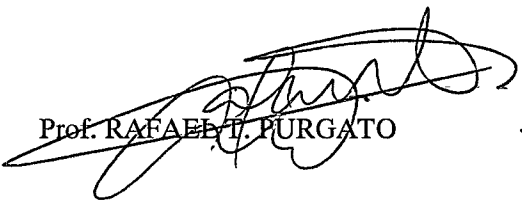
Excetua da proibição os casos que especifica.

No art. 1.º, parágrafo único, acrescente-se:

“III – manifestação de entidades sindicais, respeitados horários e locais;

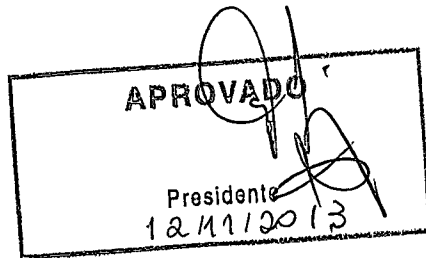
IV – passeatas, manifestações, discursos públicos, assembleias e ações correlatas de movimentos sociais.”

Sala das Sessões, 12/11/2013


Prof. RAFAEL T. PURGATO



pp. 5.832/2013



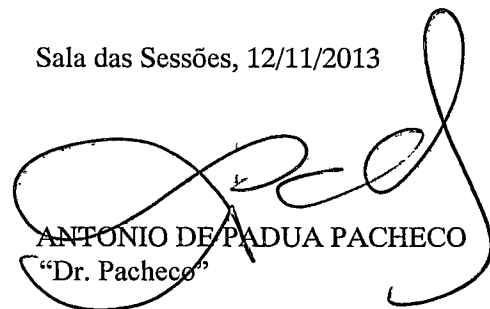
EMENDA Nº 2 ao PROJETO DE LEI Nº. 11.382
(Antonio de Padua Pacheco)

Define som excessivo.

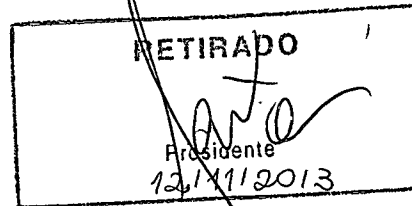
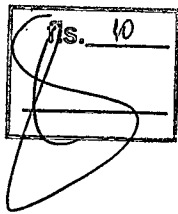
No art. 1º., acrescente-se o seguinte § 1º., convertendo-se o parágrafo único em § 2º.:

“§ 1º. Considera-se som excessivo aquele com níveis superiores aos aceitáveis pela NBR 10.151.79, da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.”

Sala das Sessões, 12/11/2013



ANTONIO DE PADUA PACHECO
“Dr. Pacheco”



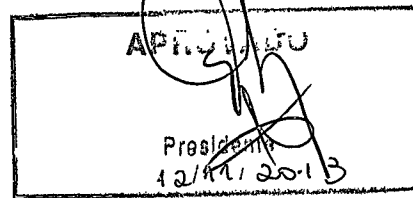
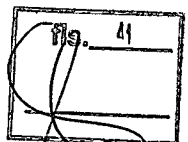
EMENDA Nº. 3 ao PROJETO DE LEI Nº. 11.382/2013
(Paulo Sérgio Martins)

Acrescenta ao artigo 1.º caput, onde couber:

“Fica estabelecido que das 7h01min às 19h, a emissão de ruídos, sons e vibrações não ultrapasse os 70 decibéis (db). Entre 19h01min e 22h, a taxa não pode ser superior a 60 db. Entre 22h01 e 23h59, limite cai para 50 db e para 45 db entre 0h e 7h. Às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados, o nível admitido até às 23h é de 60 db.”

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2013.

PAULO SÉRGIO MARTINS



EMENDA Nº. 4 ao PROJETO DE LEI Nº. 11.382/2013
(Paulo Sérgio Martins)

O Artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. A infração desta lei implica:

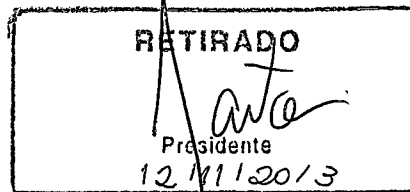
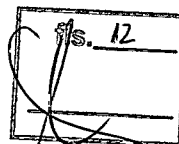
- I – notificação para regularização e multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs;
- II – se não atendida a notificação ou na reincidência:
 - a) multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs;
 - b) apreensão do veículo ou do equipamento, se portátil.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2013.


PAULO SÉRGIO MARTINS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

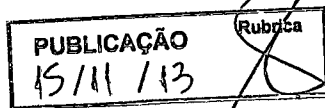


EMENDA Nº. 5 ao PROJETO DE LEI Nº.
(Paulo Sérgio Martins)

Altera alínea a, inciso II do artigo 2.º para “multa de 10 (dez) UFM
(Unidades Fiscais do Município).

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2013.

PAULO SÉRGIO MARTINS



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.382

Veda, em vias e logradouros públicos, propagação de som externo excessivo em veículo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de novembro de 2013 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É vedada, em vias e logradouros públicos, a propagação externa de som em volume excessivo em veículo, estacionado ou em circulação, produzido por equipamento nele instalado ou portátil.

§ 1º. Considera-se som excessivo aquele com níveis superiores aos aceitáveis pela NBR 10.151.79, da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

§ 2º. Excetuam-se os veículos utilizados para:

I – atividade profissional de propaganda comercial, de eventos ou similar, devidamente autorizados ou cadastrados junto à Prefeitura;

II – propaganda eleitoral, respeitados períodos e horários autorizados nos termos da legislação pertinente.

III – manifestação de entidades sindicais, respeitados horários e locais;

IV – passeatas, manifestações, discursos públicos, assembleias e ações correlatas de movimentos sociais.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

I – notificação para regularização e multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs;

II – se não atendida a notificação ou na reincidência:

a) multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs;

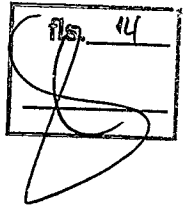
b) apreensão do veículo ou do equipamento, se portátil.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de novembro de dois mil e treze (12-11-2013).


GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI 11.382

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13/11/13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Cinton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

06/12/13

W. Mauferdi

Diretora Legislativa

EXPEDIENTE

fls. 15
proc. _____
cm

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n.º 375/2013

Processo n.º 28.851-5/2013

Jundiaí, 04 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
@Alcarradi
Diretoria Legislativa
06/12/2013

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.105, objeto do Projeto de Lei nº 11.382, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.105, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013

Veda, em vias e logradouros públicos, propagação de som externo excessivo em veículo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de novembro de 2013, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º. É vedada, em vias e logradouros públicos, a propagação externa de som em volume excessivo em veículo, estacionado ou em circulação, produzido por equipamento nele instalado ou portátil.

§ 1º. Considera-se som excessivo aquele com níveis superiores aos aceitáveis pela NBR 10.151.79, da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

§ 2º. Excetuam-se os veículos utilizados para:

I – atividade profissional de propaganda comercial, de eventos ou similar, devidamente autorizados ou cadastrados junto à Prefeitura;

II – propaganda eleitoral, respeitados períodos e horários autorizados nos termos da legislação pertinente.

III – manifestação de entidades sindicais, respeitados horários e locais;

IV – passeatas, manifestações, discursos públicos, assembleias e ações correlatas de movimentos sociais.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

I – notificação para regularização e multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs;

II – se não atendida a notificação ou na reincidência:

a) multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs;

b) apreensão do veículo ou do equipamento, se portátil.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.105/2013 – fls. 2)

fls.	17
proc.	<i>am</i>

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e treze.

EBSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc/1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
18/12/13	<i>am</i>



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria da Casa Civil

EXPEDIENTE

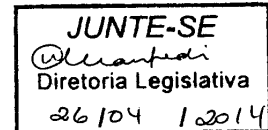
fls.	18
proc.	<i>mm</i>

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 26/JUN/2014 11:36 070294

OF. SMCC/DAP nº 047/2014

Jundiaí, 25 de junho de 2014.

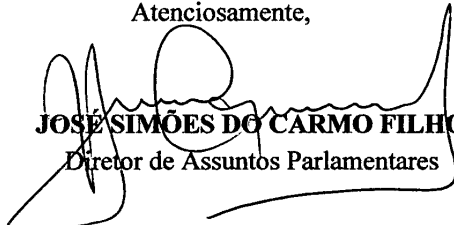
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Em conformidade com o disposto na Lei nº 8.105, de 04 de dezembro de 2013, vimos encaminhar a V.Exa., cópia do Decreto nº 25.066, de 06 de junho de 2014, referente a regulamentação da vedação em vias e logradouros públicos, propagação de som externo excessivo em veículo, para conhecimento e anotações necessárias.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Diretor de Assuntos Parlamentares

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1

&



DECRETO Nº 25.066, DE 06 DE JUNHO DE 2014

PEDRO BIGARDI, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do Processo Administrativo nº 28.851-5/2013, -----

DECRETA:

Art. 1º - A Lei nº 8.105, de 04 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a vedação em vias e logradouros públicos, propagação de som externo excessivo em veículo, fica regulamentada na conformidade das disposições deste Decreto.

Art. 2º - Aos proprietários, condutores ou possuidores de veículos automotores, elétricos, de propulsão humana, tração animal, reboque ou semi-reboque, estacionados ou em circulação, em vias e logradouros públicos, fica proibida a propagação externa de som em volume excessivo produzido por equipamento nele instalado ou portátil.

§ 1º - Para os fins da Lei nº 8.105, de 04 de dezembro de 2013, som excessivo será considerado aquele com níveis superiores aos estabelecidos pela NBR nº 10.151.79, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou qualquer outro normativo que venha a ser editada em sua substituição.

§ 2º - Os equipamentos e critérios técnicos para medições dos níveis de pressão sonora, necessariamente deverão atender à NBR nº 10.151.79 - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando ao conforto da comunidade - Procedimento, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 3º - Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins da Lei nº 8.105, de 04 de dezembro de 2013, e deste Decreto, a área que compreende o leito carroçável, as calçadas, a entrada e a saída de veículos das garagens, meio-fio e todas aquelas

B

E



destinadas a pedestres, bem como as áreas particulares e de uso público, tais como área de circulação de postos de combustíveis, lanchonetes e bares.

§ 4º - Entende-se por aparelhos de som, para os fins da Lei nº 8.105, de 04 de dezembro de 2013, e deste Decreto, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reprodutor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, televisão, vídeo, CD, DVD, MP3, MP4, MP5, iPod, celulares, smartphones, gravadores, viva-voz, instrumentos musicais ou assemelhados.

§ 5º - O resultado das medições deverá ser registrado em laudo específico assinado pelo agente de trânsito ou técnico responsável pela avaliação, que permanecerá acessível aos interessados legitimados, podendo a cópia ser entregue ao infrator, por ocasião das medições, ou ficar disponível no órgão de trânsito municipal.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento das disposições da Lei nº 8.105, de 04 de dezembro de 2013, e deste Decreto, compete à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º - A infração às disposições da Lei nº 8.105, de 04 de dezembro de 2013, e deste Decreto acarretará:

I - notificação para regularização e aplicação de multa, lavrada por agente de trânsito, no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município - UFM's;

II - multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município - UFM's - e apreensão do veículo ou equipamento portátil em caso de não atendimento da notificação ou reincidência.

§ 1º - Entende-se por reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 5 (cinco) anos, contados a partir do ato de imposição e aplicação da multa.

§ 2º - Considera-se infrator, para os fins desta Lei, o proprietário do veículo onde se encontra instalada a fonte emissora de som externo em volume excessivo.





Art. 5º - Da notificação de que trata o art. 4º deste Decreto, o Autuado poderá:

I - apresentar defesa administrativa dirigida à Diretoria de Trânsito da Secretaria Municipal de Transportes, até a data de vencimento para pagamento da multa;

II - do indeferimento da defesa, apresentar pedido de reconsideração dirigido à mesma autoridade que proferiu a decisão;

III - do indeferimento do pedido de reconsideração, interpor recurso dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão ou reconsideração.

Art. 6º - Descumprida a ordem para diminuir a pressão sonora, de forma a adequar aos padrões estabelecidos pela legislação vigente, a autoridade municipal apreenderá provisoriamente o aparelho de som ou, na impossibilidade a apreensão do equipamento de reprodução sonora, o veículo no qual esteja ele instalado.

§ 1º - Caberá ao Município, por meio de seus agentes, a apreensão, remoção e depósito do equipamento de som, até sua restituição ao proprietário, mediante a apresentação de nota fiscal do produto, bem como, se o caso, a apreensão e remoção do veículo onde o equipamento esteja instalado, respondendo o proprietário pelos custos da remoção e estadia.

§ 2º - O proprietário ou seu representante legal deverá instruir o requerimento de devolução do equipamento de som ou do veículo com os seguintes documentos: documentação pessoal; Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV; nota fiscal do equipamento de som e o comprovante de quitação dos valores relativos aos custos da remoção e estadia que recaíram sobre o bem.

Art. 7º - Não se aplicam os regramentos da Lei nº 8.105, de 04 de dezembro de 2013 e deste Decreto, a atividade profissional de propaganda comercial, de eventos ou similar, devidamente autorizados ou cadastrados junto ao Município, previamente

D

E



adequados às normas vigentes e devidamente autorizados, propaganda eleitoral, respeitados os períodos e horários autorizados nos termos da legislação pertinente, veículos utilizados em manifestações de entidades sindicais, respeitados horários e locais, passeatas, manifestações, discursos públicos, assembleias e ações correlatas de movimentos sociais, sujeitos ao cumprimento de legislação específica.

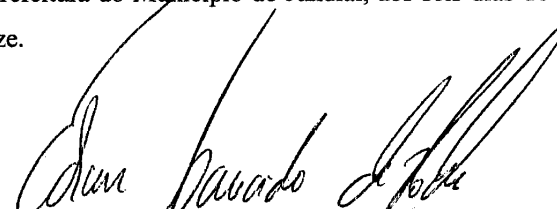
Art. 8º - A Secretaria Municipal de Transportes poderá editar normas complementares necessárias ao cumprimento das disposições da Lei nº 8.105, de 04 de dezembro de 2013 e deste Decreto.

Art. 9º - Aplicam-se as normas básicas previstas na Lei Municipal nº 5.349, de 17 de dezembro de 1999, em caso de omissão deste Decreto.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PUBLICAÇÃO	Rubrica
13106114	<i>um</i>